



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8500035-40.2020.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Pagamentos de tributos por parte dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 283/2022/CGJCE

Trata-se procedimento aberto por força do Memorando nº 01/2020-CGJCE, de 8 de janeiro de 2020, lavrado pelo juiz corregedor auxiliar Demétrio Saker Neto – designado à época para a matéria extrajudicial, o qual dispõe o seguinte:

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Considerando que em várias inspeções extrajudiciais realizadas no ano de 2019, os Juízes Corregedores Permanentes, constataram a ausência de pagamentos de alguns tributos por parte dos responsáveis pelas serventias de suas comarcas, dentre eles ISS, FAADEP, FERMOJU, FGTS, FRMMP.

Sugere-se que se oficie todos os Juízes Corregedores Permanentes, para que apresentem no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas que estão sendo adotadas para que sejam sanadas essas irregularidades, inclusive, se for o caso, a abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

Aproveitando o ensejo e considerando que a Lei 9.784/99 determina que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) seja concluído em 60 dias, sugere-se ainda, solicitar que sejam justificados os casos que não foram concluídos no prazo determinado.

Foi acolhida a sugestão do magistrado e expedido o ofício circular nº 08/2020/CGJCE, 13 de janeiro de 2020, determinando a imediata adoção das providências sugeridas.

Em resposta ao ofício circular, os Juízes Corregedores Permanentes apresentaram informações sobre as medidas adotadas.

Contudo, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (Sinoredi/CE) instaurou Pedido de Providências perante o Conselho Nacional de Justiça requerendo a suspensão dos efeitos da Decisão/Ofício Circular nº 08/2020/CGJCE, proferida no PP nº 8500035-40.2020.8.06.0026.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça intima esta Casa para se manifestar sobre o alegado na inicial.

Encaminhados os autos ao juiz corregedor auxiliar Luís Gustavo Montezuma

Herbster, designado para a matéria extrajudicial, vieram-me com manifestação nos seguintes termos:

[...] O cerne da demanda sob análise está na juridicidade do teor da Decisão/Ofício Circular nº 08/2020/CGJCE, exarada no bojo do Processo nº 8500035-40.2020.8.06.0026, em janeiro de 2020, a qual, acatando a sugestão do Memorando nº 1/2020 (fl. 56), da lavra do então Juiz Corregedor Auxiliar, determinou que os Juizes Corregedores Permanentes apresentassem as medidas que estavam sendo adotadas para que fossem sanadas as ausências de recolhimento de alguns tributos por parte dos responsáveis pela serventia, dentre os quais, ISS, FAADEP, FERMOJU, FGTS, FRMMP. Acrescente-se que tais falhas no recolhimento tributário teriam sido constatados em diversas inspeções realizadas no ano de 2019.

De partida, é digno de nota o fato de que a decisão aqui atacada foi proferida em janeiro de 2020, contudo, somente veio a ser impugnada com a propositura do presente PP, em junho de 2022. Tal fato, em nosso entender, já seria suficiente para afastar o pressuposto do *periculum in mora* do pedido cautelar. Vale dizer, existe mesmo um risco premente na manutenção da Decisão/Ofício Circular nº 08/2020/CGJCE, uma vez que este ato já vem produzindo efeitos há mais de dois anos sem antes ser atacado.

Passemos à análise do mérito do pedido.

Narra o SINOREDI/CE que, a partir da diretriz traçadas pela CGJCE por meio do ato guerreado, os Juizes Corregedores passaram a notificar as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, exigindo os recolhimentos dos citados tributos. Argumenta, contudo, que a Corregedoria apenas pode fiscalizar os recolhimentos destinados aos Fundos administrados pelo TJCE (**FERMOJU, FAADEP e FRMMP**), as não para fiscalizar e exigir os recolhimentos dos tributos instituídos por outros entes políticos arrecadadores, pelo que a determinação geral de fiscalização da arrecadação de ISS e FGTS seria indevida.

Para maior compreensão da questão, entendemos importante gizar que o SINOREDI/CE aqui questiona não a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar os notários e oficiais de registro, obrigação esta prevista no art. 30, XI, da Lei 8.935/94, mas sim os tributos incidentes sobre a própria atividade realizada pelos cartórios, especificamente o ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (itens 21 e 21.01 da Lista Anexa da LC 116/2003) e o FGTS a ser recolhido em favor dos seus colaboradores. Poderíamos também incluir nesse grupo, o IRPF incidente sobre os ganhos dos delegatários.

Dito isso, analisando os argumentos do PP, entendo que merece prosperar a irresignação SINOREDI/CE, porquanto, em nosso entender, o Estado do Ceará, quanto menos a Corregedoria Geral de Justiça possui competência para fiscalizar, cobrar e arrecadar tributos de outros entes políticos, no caso ISS e FGTS. Falando em termos mais técnicos, não possui capacidade tributária ativa. Explica-se.

O Código Tributário Nacional assim versa sobre a matéria:

Art. 7.º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de Direito Público a outra, nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição. (de 1946, hoje art. 21, § 5.º da redação de 1969).

§2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Assim, temos que a capacidade tributária, desdobramento da competência tributária, é a atribuição a um ente das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos,

ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Diferentemente da competência tributária - capacidade de instituir tributo prevista na Constituição Federal -, que não pode ser delegada -, a capacidade tributária permite delegação, desde que por meio de lei.

Nesse rumo, entendemos que ao fiscalizar, cobrar ou mesmo exigir que as serventias promovam o recolhimento de outros tributos, que não aqueles geridos e arrecadados pelo Tribunal de Justiça, embora imbuída do nobre propósito de preservar o interesse público, está a Corregedoria extrapolando as suas atribuições legais, funcionando como verdadeiro fiscal de tributos de outros entes políticos.

Com efeito, a Corregedoria Geral da Justiça não dispõe do poder de fiscalizar e arrecadar tributos, atribuição cabente aos servidores integrantes da administração tributária. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consideradas atividades essenciais ao funcionamento do Estado, são exercidas por servidores efetivos de carreiras específicas, com recursos prioritários e com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais na forma da lei ou convênio (inciso XXII, do art. 37 da CF). A fiscalização de tributos é, pois, atribuição privativa de auditores fiscais de cada ente.

No que tange ao poder de fiscalização do Poder Judiciário da atividade notarial e registral vejamos os limites constitucional e legal da matéria:

Constituição Federal

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Lei nº 8.935/94

*Art. 37. A **fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13**, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.” (g.n.).*

Assim, resta evidenciado que a fiscalização do Poder Judiciário recai sobre atos notariais e de registro que consoante definição dada pelo art. 1º da citada Lei “são os serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, incluídos aí tão somente a fiscalização quanto ao recolhimento e repasse dos emolumentos e taxas acessórias. Não há, portanto, dever de fiscalização tributária.

Deve-se pontuar ainda que ao ser instituída dentro desta Corregedoria uma política geral de fiscalização de tributos junto aos delegatários estar-se-ia necessariamente desviando energia do órgão, em prejuízo das suas atividades correicionais ordinárias. E mais, corre-se o risco de, em sendo constatado indevido recolhimento de tributos, vir a se punir e/ou constranger delegatários sem que se tenha embasamento legal para tanto, criando-se meio coercitivo indevido de cobrança tributária, prática inconstitucional.

Cabe, assim, a cada ente político buscar a melhor forma de fiscalizar a sua arrecadação tributária, por meio de órgãos próprios, inclusive mediante eventual celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de repasse de documentos e informações pertinentes. Nessa hipótese, contudo, o Tribunal de Justiça funcionaria não como agente fiscalizador mas como mero cooperador.

Diferentemente também é a hipótese da Corregedoria, em suas fiscalizações e apurações de rotina, vir, fortuitamente, a se deparar com indícios de irregularidades tributárias, hipótese em que teria o dever de comunicar o fato aos órgãos de fiscalização tributária pertinentes, ou mesmo o Ministério Público, em caso de ilícito penal tributário.

Aqui, contudo, debate-se especificamente se a Corregedoria Geral deve adotar, como rotina interna e orientação geral aos Corregedores Permanentes, a fiscalização e cobrança junto aos delegatários de tributos alheios à sua gestão. Pelas razões aqui já expostas entendemos que não.

Registramos no ponto, por oportuno, que o Questionário de Inspeção Extrajudicial (Anexo III do Provimento nº 13/2015) que vem sendo gestado nesta Corregedoria, seguindo a lógica do entendimento aqui defendido, já veio, por exemplo, a excluir do arcabouço de perguntas da inspeção àquelas relacionadas ao recolhimento de FGTS.

Advirta-se, contudo, que o entendimento defendido até o presente momento não se aplica na hipótese de serventias vagas ou sob intervenção, porquanto nessas situações, é imprescindível que o Tribunal de Justiça fiscalize o recolhimento de todos os tributos com o escopo de resguardar o seu patrimônio.

Pelo exposto, entendemos que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará não possui autorização legal para exercer a fiscalização das serventias no que tange ao recolhimento de ISS, FGTS ou qualquer outro tributo que não tenha como ente instituidor o Estado do Ceará, ou como destinatário o próprio Tribunal de Justiça, razão pela qual recomenda-se ao Exmo Corregedor Geral, independentemente do resultado do julgamento do presente PP, revogar os efeitos da Decisão/Ofício Circular nº 08/2020/CGJCE especificamente no ponto em que recomenda a fiscalização por parte dos Corregedores Permanentes da arrecadação de ISS e FGTS, dando-se ampla divulgação por meio de Ofício Circular. Ou, diversamente, seja publicado nova orientação geral nesse exato sentido, o que teria o condão de sobrepor o teor da decisão vergastada no presente PP.

Paralelamente a isso, caso prevaleça a mudança de atendimento aqui sugerida, recomenda-se que avalie a pertinência e viabilidade prática de se oficiar à Secretária do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como a todas as Secretarias de Finanças dos Municípios do Estado do Ceará comunicando o teor da decisão, para que avaliem a pertinência de aperfeiçoar a fiscalização tributária junto às serventias.

Caso o posicionamento aqui defendido venha a ser adotado, o Gabinete do Conselheiro Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho deve ser imediatamente comunicado para que avalie a eventual perda superveniente do interesse de agir da presente demanda.

Diante do exposto, ressalto que no âmbito administrativo disciplinar é cabível somente a fiscalização do recolhimento e repasse dos emolumentos e taxas acessórias, não sendo cabível a fiscalização tributária do ISS e FGTS.

Dessa forma, acolho o parecer em sua integralidade, incorporando seus fundamentos nesta decisão, para revogar a recomendação feita aos juízes corregedores

permanentes no tocante a fiscalização da arrecadação de ISS e FGTS, pelos motivos ora expostos.

Oficie-se aos juízes corregedores permanentes, via malote digital e e-mail funcional, e aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, para ciência.

Comunique-se ao Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – Sinoredi/CE, à Secretária do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, às Secretarias de Finanças dos Municípios do Estado do Ceará e ao Conselho Nacional de Justiça fazendo referência ao processo nº 0003479-59.2022.2.00.0000.

Junte-se cópia desta decisão ao processo nº 0000373-96.2022.2.00.0806.

Empós, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais para registro e organização das informações prestadas pelos juízes corregedores permanentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça